

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000589098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0041037-15.2007.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DENY ALVES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são MARITIMA SEGUROS S/A e ANTONIO apelados DAMASCO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 5 de novembro de 2012.

Gomes Varjão RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO № 0041037-15.2007.8.26.0114

Comarca: CAMPINAS – 3ª VARA CÍVEL

Apelante: **DENY ALVES COSTA**

Apelados: MARITIMA SEGUROS S/A, ANTONIO VICENTE

DAMASCO

VOTO № 19.561

Acidente de trânsito ocorrido em cruzamento, sem sinalização viária. Preferência daquele que vem pela direita do condutor, nos termos do artigo 29, III, do CTB, no caso, o réu. Prova testemunhal contraditória quanto à ausência ou não de cautela do motorista do veículo ao ingressar na via. Inexistindo prova da culpa do réu, incabível sua responsabilização civil.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 225/230, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários arbitrados em R\$ 1.000,00, observados os termos dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei 1060/50. Julgou improcedente a denunciação a lide, condenando o denunciante ao pagamento das custas e despesas despendidas pela denunciada, e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observados os benefícios da justiça gratuita.

Apela o autor (fls. 233/239). Sustenta que a via por onde trafegava é considerada preferencial, por ligar o centro ao bairro, ser mais ampla, de mão dupla, e utilizada como trajeto por ônibus de transporte público. Assevera que o apelado assumiu a culpa pelo ocorrido, arcando com os prejuízos causados ao outro veículo

SP

34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0041037-15.2007.8.26.0114

envolvido no acidente. Aduz que, na ausência de sinalização, devem ser consideradas as circunstâncias do fato e os costumes locais. Assevera que o apelado conduzia seu veículo de forma imprudente, com velocidade acima do permitido, arremessando-o por cerca de 20 metros e chocando-se com outro veículo que trafegava em sentido contrário. Acrescenta que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da denunciada. Ressalta que ficou comprovada sua invalidez total e permanente. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado pelo réu e pela denunciada (fls. 251/267).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada pelo apelante em face de Antonio Vicente Damasco, em razão de acidente de trânsito.

Ficou incontroverso que, no dia 26 de dezembro de 2005, o apelante trafegava com uma motocicleta CG 125 Titan pela Rua Francisco Duarte Rezende e colidiu com um veículo Gol branco, então conduzido pelo réu, no cruzamento com a Rua Joaquim Monteiro Raphael, na cidade de Campinas.

O autor imputa culpa ao réu, por não ter respeitado a via preferencial. Este, por sua vez, alega ter tomado os cuidados necessários para ingressar na via, bem como que o autor estava em velocidade incompatível para o local.

Evandro Luiz Barbosa, policial militar que esteve no local dos fatos, não os presenciou (fls. 187/188). Adilson Rosa Bertucci, que descia a Rua Francisco Duarte Rezende no momento do

PODER JUDICIÁRIO 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0041037-15.2007.8.26.0114

acidente, alegou que o Gol atravessou sem parar e atropelou o autor, que voou em cima do seu carro (fls. 189/190). Moisés de Souza Vicente, que estava no carro do réu, asseverou que ele "deu uma paradinha, olhou, foi e aí a moto veio com tudo" (fls. 211/212).

A prova testemunhal, portanto, é contraditória em relação à ausência ou não de cautela do réu. Também é contraditória quanto à movimentação das ruas, afirmando as testemunhas do autor que a rua Francisco Duarte Rezende é preferencial em relação à Joaquim Monteiro Raphael; e a do réu, que ambas são de igual amplitude e de mão dupla.

De qualquer forma, certidão da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas (EMDEC) comprovou que o cruzamento das ruas Francisco Duarte Rezende e Joaquim Monteiro Raphael não possui sinalização viária (fls. 202). Ademais, as fotografias juntadas pelo réu e não impugnadas, demonstram que ambas as vias têm mão dupla e extensão equivalente (fls. 64/66).

Em tais circunstâncias, prevalece a regra insculpida no artigo 29, III, do Código de Trânsito, segundo a qual, no cruzamento, a preferência é daquele que vem pela direita, no caso, o réu. É a seguinte a redação do dispositivo:

"quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

- a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
- b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
- c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor":

Assim, está correta a r. sentença, eis que não

PODER JUDICIÁRIO 5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0041037-15.2007.8.26.0114

demonstrada a culpa do réu pelo evento, tornando incabível sua responsabilização civil.

Por fim, observe-se que, ao revés do que alega o recorrente, não houve assunção de culpa pelo réu, pelo fato de ter acionado o seguro para pagamento dos danos causados ao Corsa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator